



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE - CE.

EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.06.59-TP-ADM.

Nº 2022.12.06.59-TP-ADM.

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INTERNET, COM O OBJETIVO DE INTERLIGAR ATRAVÉS DE REDE DE CONECTIVIDADE PROVENDO ACESSO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES KAIRONANET LTDA - ME, NOME FANTASIA "KAIRONANET", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.969.226/0001-07, com sede na rua Florência Pinheiro nº 340, bairro: acampamento, CEP nº 62640-000 Pentecoste-Ceará, devidamente representada por seu procurador **FRANCISCO MAYRON DA SILVA MELO**, brasileiro, solteiro, administrador, inscrita no RG nº 2004014029379 SSP CE e CPF nº 033.068.743-37, residente e domiciliada na rua Jose salú 53, bairro: centro, CEP nº 62640-000 Pentecoste-Ceará, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 109, da Lei nº 8.666/1993 do EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.06.59-TP-ADM interpor:

RECURSO IMPUGNATÓRIO

Pelas razões expostas em anexo, requerendo que seja ela recebida e regularmente processada para os devidos fins de direito.

Por consequência da tempestividade e das próprias razões recursais, requer que seja recebida e, após o cumprimento das formalidades legais, sejam os autos analisado por este pregoeiro(a), para ao final ser julgado procedente.

I-PRELIMINAR

a) DOS EFEITOS SUSPENSIVO

Inicialmente a RECORRENTE, requer , que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas a autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, Inc. I §2º e §4º da lei 8.666/93 concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa, vejamos.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo

de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso,
sob pena de responsabilidade.

Conforme a disposição acima, requer desde já que conceda o efeito suspensivo à inabilitação da impugnada até o julgamento final na via administrativa.

II- DOS FATOS

Inicialmente ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JULGADOR(A), A RECORRENTE, atendendo ao chamado da Prefeitura de Pentecoste para concorrer o certamente licitatório, haja vista que participou da licitação pública sob a modalidade de tomada de preço, oriundo do adital citado.

Contudo, durante a sessão de tomada de preço, fora apresentado todos os documentos atinentes ao fiel cumprimento editalício, entretanto a recorrente interpos recurso haja vista que os participantes (CAIQUE ALMEIDA SILVA-ME E FIBRANET-ME) apresentaram algumas documentações de característica não condizente com o edital o qual fora inclusive suscitada em ATA.

Pois bem, explicamos da seguinte forma.

A empresa (**CAIQUE ALMEIDA SILVA-ME**), no ato de conferência dos documentos pelos concorrentes, verificou-se que a documentação apresentada pela participante não está condizente com o edital assim ficou **INABILITADA** a seguir no certame.

Por outro lado, a empresa (**FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICAÇÕES - ME**) foi habilitada, sem qualquer parametro legal haja vista que deixou de apresentar documentos inerentes ao fiel e bom cumprimento do edital, como o item **4.2.5.4** cujo objetivo é a **Declaração conforme o estabelecido no ART. 30, parágrafo 50 da Lei no**

8.666/93 e suas alterações que dispõe de máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, para a realização do objeto da licitação, declarando inclusive que possui sistema autônomo de internet (AS).

Após uma pesquisa rápida no site <https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois/?search=> que é o responsável pelos **AS (sistema autônomo de internet)** no Brasil, fica claramente constatado que o licitante (**FIBRANET-ME**), não possui o tal sistema que é necessária para cumprir com o edital, como pode ser constatado no site e em anexo.

Levamos em consideração que a declaração por ele (**FIBRANET-ME**) apresentada é falsa, pois ele falta com a verdade, diante de tais fatos o mesmo se torna inabilitado.

Além disso o item **4.2.5.2** - Termo de autorização para prestação dos serviços de comunicação multimídia, e Licença para funcionamento de estação emitida pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, para o **município de Pentecoste**, compatível com o objeto da licitação, não foi apresentado, adequadamente.

O mesmo apresentou um ato expedido pela Anatel, onde no edital é bem clara a palavra **TERMO**, mais mesmo que essa licitação venha a julgar esse documento como válido, solicito diligência para comprovação da veracidade, tendo em vista não está disponível para consulta no site da Anatel no qual pode ser facilmente constatado tal a veracidade do mesmo.

<https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasLocalidade/tela.asp>

No item **4.2.5.1** que solicita - atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídicas de direito público ou privado, para desempenho

de atividade penitentes e compatível em características, quantidade e prazo com o objeto da licitação, verificou-se que o atestado de desempenho fora assinado por **THIAGO TEIXEIRA VIEIRA**, o qual é sócio administrador da **INSIDE NET SERVICOS DE INTERNET LTDA**, mais conhecida como **AGILITY TELECOM**, como poderia a recorrida **FIBRANET-ME** um provedor, ser certificado a instalar internet por outro cuja empresa atua no mesmo ramo de atuação?

III-DO DIREITO

Conforme se verifica o (art. 3 da lei 8.666/93) preleciona que tanto a administração pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições prevista no edital, vejamos.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez o presente edital deixa de forma clara e transparente para todos os licitantes a exigência de documentos o que não foi devidamente apresentado pelo licitante **FIBRANET-ME**, consoante se denota o item 4.2.5 e seguintes mais especificamente o item 4.2.5.4.

Alem disso, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade administrativa, haja vista que a recorrente, cumpriu todas as exigência prevista no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua habilitação.

Já neste presente caso, estar-se diante do dispositivo do art. Inc. I da lei 8.666/93, vejamos.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Prevista inclusive no item 7.7.1, logo não assiste razão para que a referida empresa continue no processo licitatório pois diante dos termos apresentados a mesma não atende as exigências.

Ademais, outro ponto importante para salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela administração e confrontados com as propostas oferecida pelo licitantes, conforme se verifica no art. 44 e art. 45 da lei 8.666/93.

Alem do mais, o (art. 41 §1º da lei 8.666/93) declara que qualquer cidadão e parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidades na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido ate 5 (cinco) dias úteis, devendo a administração julgar e responder a impugnação deste presente recurso administrativo.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, vem a recorrente diante deste nobre Julgador(a), para que conheça o presente recurso administrativo impugnatorio, para declarar a licitante (**FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICAÇÕES - ME**), **INABILITADA** por ausencia do minino exigido pelo presente edital conforme o item 4.2.5.4.



Outrossim, após a licitante (**FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICAÇÕES - ME**), ser declarada **INABILITADA** por ausência de documentos, requer a recorrente **SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES KAIRONANET LTDA, NOME FANTASIA "KAISOS TELECOM** que seja declarada vencedora, para ao final assinar o presente termos aditivo de prestação de serviço junto a Prefeitura de Pentecoste, haja vista só restar esta recorrente hápta a atender todo o edital.

Nestes termos
Pede deferimento

Pentecostes 05 de janeiro de 2023

Francisco Mayron da Silva Melo
**SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE
TELECOMUNICAÇÕES**
FRANCISCO MAYRON DA SILVA MELO
ADMINISTRADOR – KAIRONANET
CPF 033.068.743-37

Whois

29.924.596/0001-06

Recurso inexistente: 29.924.596/0001-06

Exibir resultado completo



Como fazer uma consulta

- **Domínios:** digite o nome completo do domínio: minhaempresa.com.br ou meunome.meusobrenome.nom.br. Verifique as regras sintáticas para nomes de domínio em Dicas e regras para o registro de um domínio.
- **Titulares (Entidades):** digite o número do CPF ou CNPJ do titular. O CPF deve ser digitado no formato 999.999.999-99 e o CNPJ no formato 999.999.999/9999-99.
- **Tickets:** digite o número do ticket e o nome do domínio separados por espaço: 99999 minhaempresa.com.br.
- **ASN:** digite o número do Autonomous System: 1251 ou AS1251.
- **IP ou bloco CIDR:** digite um número IP (200.200.200.200) ou um bloco CIDR (200.200/16).

FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICACAO LTDA
CNPJ: 29.924.596/0001-06



licitação (Lei nº 8.666/93), em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Logo, cabe a inabilitação da empresa Kaironanet para a continuidade do certame.

III – DAS INCONSISTÊNCIAS NA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ocorre que, ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela Kaironanet para processo licitatório em pauta, observou-se que a mesma apresenta um único atestado de capacidade técnica, informando o fornecimento de serviços de provedor de internet para um único ponto (JNET TELECON), com capacidade de 8.000 mbps. No entanto, conforme informação constante no Anexo 1 – Projeto Básico do Edital, a prestação de serviços objeto desta licitação compreende a instalação de 61 (sessenta e um) pontos de internet, fato esse que existe alta capacidade técnica e operacional da futura Contratante. Ora, como uma empresa que só demonstra capacidade técnica para fornecimento em um único local poderá arcar com a instalação em sessenta e um?

Fica demonstrado assim a incapacidade técnica da Kaironanet para o certame, cabendo assim sua inabilitação para o mesmo.

IV – DO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Quanto aos princípios que regem os processos licitatórios, o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a quem o edital em pauta utiliza como base legal, estabelece o seguinte:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Em observância aos princípios apresentados, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, a Kaironanet não atendeu prontamente as determinações do edital, em especial aos itens 4.2.4.2 e 4.2.5.1, de forma a ser devidamente inabilitada para a continuidade do certame.

V – DA AUTO TUTELA

Quanto a autotutela, a súmula nº 473 do STF determina o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBICHEK, 227, SÃO PEDRO, PENTECOSTE-CE CEP: 62.640-000

FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ: 29.924.596/0001-06



f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Considerando que a Ata de Habilitação foi publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará em 30 de dezembro de 2022, entende-se que o prazo final para apresentação da peça recursal se dá em 06 de janeiro de 2023, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

Diante do exposto, verificasse que o presente Recurso encontrasse tempestivo.

DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA KAIRONANET

II – DAS INCONSISTÊNCIAS NA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

A decisão objurgada, data máxima vênua, está a merecer reforma pela Ilma. Sra. Presidenta, visto que a Serviços de Provedores de Acesso as Redes de Telecomunicações Kaironanet LTDA apresentou balanço patrimonial em desacordo com as determinações do item 4.2.4, subitem 4.2.4.2. do edital. Vejamos o que estabelece o referido item:

4.2.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

(...)

4.2.4.2 – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizada por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Logo, por simples interpretação, entende-se que as licitantes deverão apresentar balanço patrimonial **COMPLETO** e na forma da lei, conforme estabelece o art. 31 da lei 8.666 de 1993, decreto nº 64.567 de 1969, art. 1.181, Lei 10.406/02, Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Em resumo, entende-se pôr “na forma da lei”, balanço patrimonial que contenha:

1. Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;
2. Balanço Patrimonial – art. 5º INRF nº 787/2007;
3. Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE);
4. Termo de Autenticação do Livro Digital;
5. Registro no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial).

Conforme consta nos autos do processo, mais precisamente nas páginas 151 e 152 dos documentos de habilitação, a Kaironanet apresentou balanço patrimonial SEM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, SEM TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO e principalmente SEM DRE, portanto ferindo não só as determinações do edital, mas também os princípios que regem a lei de

AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBICHEK, 227, SÃO PEDRO, PENTECOSTE-CE CEP: 62.640-000

FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ: 29.924.596/0001-06



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.06.59-TP-ADM
PROCESSO Nº 2022.12.06.59-TP-ADM

Ilma. Sra. Presidenta da Comissão de Licitação e Equipe de Apoio,

A Fibranet Pentecoste Serviços de Redes de Comunicação e Telecomunicação LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.924.596/0001-06, sediada na Av. Presidente Juscelino Kubichek, 227, São Pedro – Pentecoste/CE, CEP 62640-000, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. Francisco Orlando Lopes de Moura, adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A equivocada habilitação da empresa Serviços de Provedores de Acesso as Redes de Telecomunicações Kaironet LTDA no processo à licitatório em estudo, uma vez que a mesma não comprovou possuir qualificação técnica e econômica financeira para o processo, apresentando atestados de capacidade técnica e balanço patrimonial em desacordo com as determinações do instrumento convocatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao interpor Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do direito de apresentar o Recurso, o Art. 109, da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte:

Art. 109. Das atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*

AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBICHEK, 227, SÃO PEDRO, PENTECOSTE-CE CEP: 62.640-000

A handwritten signature in the bottom left corner of the page.

FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICACAO LTDA
CNPJ: 29.924.596/0001-06



Desta forma, é prudente que a Sra. Presidenta, em cumprimento ao princípio da autotutela, além de estar munida de suas atribuições e no auge de sua razão, volte atrás na decisão de habilitar a empresa Recorrida, passando a sua desclassificação para o processo.

VI – DO PEDIDO

Por todo exposto, a Recorrente requer que:

- Seja recebido e processado o presente Recurso, nos exatos termos art. 109º, da Lei nº 8.666/93;
- Seja no mérito julgados procedentes todas as alegações formuladas pela Fibrinet Pentecoste Serviços de Redes de Comunicação e Telecomunicação LTDA;
- Que seja reformulada a decisão que habilitou a Serviços de Provedores de Acesso as Redes de Telecomunicações Kaironanet LTDA, sendo assim a mesma desclassificada para a continuidade do certame;
- Que seja dada continuidade ao processo licitatório, seguindo com a abertura dos envelopes de proposta das empresas remanescentes no pleito.

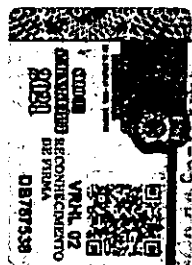
Nesses Termos,
Pede deferimento.

Pentecoste/CE, 06 de janeiro de 2023

Francisco Orlando Lopes de Moura

Sócio Administrador

Fibrinet Pentecoste Serviços de Redes de Comunicação e Telecomunicação LTDA



Francisco
Orlando Lopes de Moura
Dou Fé
06/01/2023
verdade
Assinatura